



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.727000/2015-06
ACÓRDÃO	2001-007.942 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDER DE MORAES DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL CONDUZIDO POR UNIDADE DA RFB DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 27.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da RFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

São solidariamente obrigados, por determinação legal, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1413/1421):

O auto de infração de fls. 2/10 exige **do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, e da responsável solidária (Laura Tereza da Costa Dias, CPF 427.884.711 49, cônjuge do autuado - demonstrativo de fl. 4 e termo de sujeição passiva solidária de fls. 11/14)** o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 458.637,26, assim discriminado: R\$ 208.102,57 de imposto, R\$ 156.076,93 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 94.457,76 de juros de mora (calculados até novembro/2015). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se a infração descrita à fl. 5, consistente na **"omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações/dispêndios sobre recursos/origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ..."**, constatada em dezembro/2010 na monta de R\$ 756.736,63.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 15/24, minudencia as ações adotadas pela Fiscalização, das quais se destacam, em síntese, os seguintes itens:

⇒ o rol das intimações dirigidas **ao sujeito passivo, ao cônjuge deste** e as diligências realizadas perante terceiros, nos quadros de fls. 15/17, além da menção de que foram utilizadas **as informações contidas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os sujeitos passivos no curso da chamada "Operação Ararath"**;

⇒ em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos dados disponíveis e nos elementos reunidos no decorrer da ação fiscal, **foram elaboradas planilhas que demonstraram a insuficiência de recursos do casal para fazer jus às aplicações e dispêndios por ele realizados no ano-calendário 2010, gerando um desequilíbrio na monta de R\$ 1.513.473,26**; salientou a Fiscalização que como ocorreu a entrega em separado das declarações dos cônjuges, a importância de R\$ 756.736,63 fora considerada como rendimento próprio de cada um deles;

⇒ quanto à **sujeição passiva**, "Éder e Laura formam uma sociedade conjugal regida pela comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento apresentada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n. 130/2015. Assim, **cada um dos cônjuges é responsável pessoal e solidariamente pelo crédito tributário constituído contra o outro, nos termos do art. 124, inc. I do CTN, ..."**. Os sujeitos passivos (**o autuado e a responsável solidária**) apresentaram em conjunto, por intermédio de procurador habilitado (**documentação de fls. 1400/1405**), a **impugnação de fls. 1375/1399**, da qual se extraem, em resumo, os reclamos adiante delineados.

Às fls. 1376/1378, a preliminar de tempestividade, contendo itens atinentes ao prazo e os efeitos da entrega da impugnação a tempo, bem como a informação de que o sujeito passivo encontra-se preso, o que prejudicou, segundo entende, o exercício pleno de sua defesa.

Após, manifestam os impugnantes a ocorrência de **vícios do auto de infração**, sobretudo a nulidade em face de a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte - Demac/BHE **não possuir competência para o lançamento, uma vez que Cuiabá/MT consiste no domicílio fiscal dos autuados**. Nesse mister, citam os interessados, além de doutrina, as atribuições daquela Delegacia Especial estampadas no art. 229 do Regimento Interno da RFB (Anexo da Portaria MF n. 203/2012), a Portaria RFB n. 2.193/2014, a Portaria RFB n. 641/2015 e a Portaria RFB n. 2.356/2010, bem como aduziram às fls. 1391/1392 que:

"Em outras palavras da simples leitura das declarações de IRPF tanto de EDER DE MORAES DIAS quanto de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS que constam tanto dos autos do presente feito quanto dos bancos de dados da receita federal ver-se-á facilmente que nenhuma das declarações contempla valores ao menos próximos daqueles exigidos pela norma como critérios para o enquadramento na competência do DEMAC/BH. (...)" (negritos do original)

Em tópico intitulado "**Da ausência de justificativa competente para a conclusão quanto ao valor do suposto crescimento patrimonial a descoberto**", às fls. 1394/1397, os impugnantes revelam que todas as suas fontes de receitas foram devidamente apresentadas, não ocorrendo o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização. Ademais, houve empréstimos em favor dos contribuintes que, comprovadamente, indicariam a origem dos valores.

Ao final, às fls. 1397/1398, os impugnantes arrolaram seus pedidos, conforme a seguir:

- "a) Recebam a presente impugnação administrativa;
- b) Suspendam em favor de EDER DE MORAES DIAS E LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, a exigibilidade dos créditos fiscais contidos no auto de infração ora impugnado;
- c) Permitam aos impugnantes que apresentem novas provas e documentos no curso do presente feito em decorrência da situação sui generis dos mesmos conforme exposto no item 1 da presente impugnação;
- d) Declare a nulidade do auto de infração ora em apreço em face ao exposto no item 2 da presente impugnação;
- e) Seja declarado inexistente qualquer crescimento patrimonial a descoberto em desfavor dos ora Impugnantes nos termos do item 3.b acima, declarando-se indevido o pagamento de R\$ 208.102,57 a título de imposto de renda valor este que desde já tem-se por impugnado;
- f) Em não sendo atendido o pedido imediatamente acima, sejam refeitos os cálculos e se apresente da maneira discriminada e detalhada qualquer crescimento patrimonial a descoberto dos Impugnantes;
- g) Seja declarado inexistente o dever de pagar quaisquer valores a título de multa e juros, em especial os valores de R\$ 156.076,93 (multa) e R\$ 94.457,76 (juros) contidos no auto de infração, considerando-se desde já impugnada a aplicação de qualquer sanção ou penalidade fiscal."

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEMONSTRATIVOS. EMPRÉSTIMOS CONSIDERADOS.

A Fiscalização descreveu minuciosamente os itens que compuseram os quadros demonstrativos com vistas à apuração da variação patrimonial a descoberto, inclusive com o aproveitamento de valores a título de empréstimos, conforme delineado no Termo de Verificação Fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DA DEMAC.

Pelos elementos constantes dos autos, ficam sem fundamento as alegações de nulidade, na medida em que não se encontram vícios no lançamento, lavrado com plena obediência ao processo administrativo fiscal. As aduções acerca de não serem os servidores da Demac/BH competentes para a fiscalização realizada não encontram eco na legislação tributária.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Os impugnantes não demonstraram a ocorrência de alguma das ressalvas previstas na legislação para a apresentação de provas em momento posterior ao prazo para impugnação, o que afastaria em termos formais o seu exame; contudo, materialmente, nada mais fora efetivamente entregue, no interstício compreendido entre a apresentação da defesa e este julgado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

No caso em espécie, considerando o vínculo existente entre o autuado (sujeito passivo) e seu cônjuge, caracterizou-se a sujeição passiva pessoal e solidária deste, com a lavratura do pertinente termo.

Cientificados da decisão, em 13/05/2016 (fls. 1428/1429), o contribuinte e sua esposa/responsável solidária, por procurador habilitado interpuseram, em 09/06/2016, recurso voluntário em conjunto (fls. 1433/1458), insurgindo contra a manutenção da autuação, reportando e repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: 1 – Da tempestividade e do cabimento; 2 - Resumo da respeitabilíssima decisão de primeira instância; 3 – Resumo do auto de infração ora impugnado; 4 – Dos vícios do auto de infração ora impugnado: a) – Da nulidade do auto de infração: Competência para lançar; b) – Da ausência de justificativa competente para a conclusão quanto ao valor do suposto crescimento patrimonial a descoberto. Requer, ao final, a) o recebimento do presente recurso; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora recorrido; c) seja permitida a apresentação de novas provas e documentos; d) seja declarada a nulidade da autuação; e) seja declarado inexistente qualquer crescimento patrimonial a descoberto em

desfavor dos Recorrentes, declarando-se indevido o imposto suplementar lançado; f) em não sendo atendido o pedido anterior, sejam refeitos os cálculos e se apresente da maneira discriminada e detalhada qualquer crescimento patrimonial a descoberto dos Recorrentes; g) seja declarado inexistente o dever de pagar quaisquer encargos legais, considerando-se desde já impugnada a aplicação de qualquer sanção ou penalidade fiscal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 1459/1464.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso apresentado em conjunto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada em desfavor do contribuinte principal, representada por acréscimo a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos, no valor de R\$ 756.736,63, constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2010 – restando também apurada a responsabilidade solidária de sua esposa, Laura Tereza da Costa Dias, ao teor do termo de sujeição passiva solidária lavrado (fls. 11/14) – importando na apuração do imposto suplementar no valor total de R\$ 208.102,57, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração integral apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1413/1421) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e nos termos de sujeição passiva solidária e de verificação fiscal lavrados (fls. 2/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que os Recorrentes, nesta fase processual, não trouxeram novas razões contundentes para modificar o julgado, tanto em relação as preliminares quanto às alegações de mérito – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória,

contudo sem demonstrar por documentação hábil a origem e aplicações de recursos diante da incompatibilidade dos gastos e aquisições de bens e direitos em comparação as rendas disponíveis no período, ou seja, excesso de aplicações sobre origens de recursos não respaldados sobre rendimentos declarados no decorrer dos anos-calendário autuados, restando assim subsistente o APD, ao teor dos demonstrativos mensais de variação patrimonial elaborados (fls. 25/40), cuja infração integral encontra-se detalhada no relatório fiscal lavrado (fls. 15/24) – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 1417/1421), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da aduzida nulidade do auto de infração - competência para lançar

Os interessados **contestam** a competência da Demac/Belo Horizonte/MG para fiscalizá-los, em lugar da DRF em Cuiabá/MT, **município no qual residem e têm seu endereço tributário.**

De plano, vale frisar que a competência para o lançamento é a da autoridade fiscal, no caso o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que a exigência do crédito tributário por servidor lotado **em unidade distinta da correspondente ao domicílio do sujeito passivo consiste em procedimento válido nos termos do art. 9º, caput e §§ 2º e 3º, do Decreto n. 70.235/1972:**

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (redação dada pela Lei n. 11.941/2009)

...

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (redação dada pela Lei n. 8.748/1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (incluído pela Lei n. 8.748/1993)

..."

Em relação à competência da Demac, abstraindo-se o entendimento anterior, cabe firmar que regimentalmente **atua de forma concorrente em todo o território nacional, nos termos definidos no art. 229 do Anexo à Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012,** conforme a seguir se verá.

Nesse propósito, reputa-se como interessante o debate promovido pelos impugnantes, daí não se furta este relator à discussão. De início, há de se citar os itens destacados pelos impugnantes acerca das normas envolvidas:

"Art. 229. **Às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac** compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, **em relação aos contribuintes de**

relevante interesse , definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, ...:

...

§ 2º À Demac Belo Horizonte compete desenvolver as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoas físicas de relevante interesse e aos demais contribuintes a eles relacionados, bem como propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional." (negritos e sublinhados constantes da impugnação, à fl. 1385)

Compreenderam os impugnantes que **não** estavam "enquadrados" no rol de contribuintes passíveis de fiscalização pela Demac/BH, sobretudo, nos termos revelados, pelo previsto na Portaria RFB n. 2.193/2014, complementada pela Portaria RFB n. 641/2015. Isso é o que se depreende pela análise sintetizada no seguinte fragmento, à fl. 1391:

"Tendo apresentado acima as normas que regem a competência da DEMAC/BH fica claro e evidente que a referida não teria sob nenhuma hipótese competência para fiscalizar/lançar créditos tributários do ora Impugnantes. Isso fica claro da simples leitura do artigo 8º, incisos I e II, da Portaria RFB 641/15, segundo a qual o critério para definição das pessoas físicas sujeitas a acompanhamento diferenciado se relacionam a **rendimento total declarado direitos** (inciso I) e **bens e direitos** (II)." (sublinhados como no original)

Os parâmetros fixados nos atos arrolados são administrativos, prestando-se para a organização interna da RFB, no claro propósito de promover a especialização de funções visando ao incremento das atividades de planejamento, acompanhamento, fiscalização e controle inerentes ao Órgão, **nunca se podendo deles extrair algum impeditivo de competência de lançamento realizado por servidores lotados na Demac/BH.**

Ademais, embora declare rendimentos e bens em valores inferiores aos que se prestariam, em tese, para se caracterizar como um contribuinte diferenciado a ser estudado pela Demac/BH, fato é que **as investigações desenvolvidas pela Polícia Federal na "Operação Ararath" apontam a movimentação estimada de pelo menos R\$ 500 milhões nos últimos anos no esquema do qual o autuado participou.**

Noutra ótica, tem-se que quando do início da ação fiscal, cujo termo fora recebido em 29/04/2015 (AR de fls. 47/48), **ainda vigia a Portaria RFB n. 2.356, de 14 de dezembro de 2010, que em seu art. 9º dispunha:**

"Art. 9º As pessoas físicas objeto do acompanhamento diferenciado serão indicadas pela Comac, com base em critérios objetivos e parâmetros técnicos.

§ 1º As SRRF, as Coordenações Gerais e as Coordenações Especiais poderão propor a indicação de outras pessoas físicas para o acompanhamento diferenciado, observadas as orientações expedidas pela Comac.

§ 2º A proposta de que trata o § 1º deverá ser fundamentada."

Em suma, **não** se encontra na legislação tributária e, em especial, nas normas que definem o processo administrativo fiscal, **qualquer hipótese de nulidade**, com destaque ao estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Pelo exposto, tem-se que as autoridades lançadoras agiram em observância das normas legais que regem a matéria, **não havendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.**

Acréscimo patrimonial a descoberto

Inferiram os interessados que no lançamento **não ocorreu a comprovação do aumento patrimonial não justificado**, sob a seguinte adução, à fl. 1395:

"Pois bem, para que haja a constatação do crescimento patrimonial a descoberto há que se comprovar que o aumento patrimonial dos impugnantes não corresponda com o rendimento declarado em suas declarações do Imposto de Renda.

Ocorre que, e desde já se tenha por expressamente impugnado, que o referido Auto de Infração simplesmente apresenta os valores referentes ao suposto crescimento patrimonial de maneira absolutamente aleatória, sem nenhum tipo de comprovação."

No confronto entre **os recursos e aplicações atinentes aos contribuintes, no concernente ao mês de dezembro do ano-calendário 2010, observou a Fiscalização o acréscimo patrimonial não justificado**, nos termos do art. 55, XIII, do RIR/1999:

"Art. 55. São também tributáveis:

...

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

..."

O acréscimo patrimonial apurado nos termos do dispositivo **corresponde à presunção de omissão de rendimentos, legalmente prevista**, sendo que os itens componentes da apuração realizada **constam delineados** nos "demonstrativos de variação patrimonial - recursos/origens" (fls. 25/29), "demonstrativos de variação patrimonial – aplicações / dispêndios" (fls. 30/39) e "demonstrativo de variação patrimonial - resultado da análise" (fl. 40), recebidos pelos sujeitos passivos em conjunto com o auto de infração e TVF. Todos os itens levados em consideração pela Fiscalização para a elaboração dos demonstrativos **foram fielmente descritos, com base na documentação oferecida pelos contribuintes e terceiros.**

Não há, então, como atribuir à infração apontada alguma aleatoriedade, porquanto se deu **a plena demonstração da ocorrência do desequilíbrio entre os recursos e os dispêndios, caracterizando a omissão de rendimentos nos termos da legislação delineada.**

De forma genérica, os impugnantes revelaram a ocorrência de empréstimos, à fl. 1396:

"Para mais, quanto a supostos valores recebidos pelos Impugnantes os quais não teriam origem comprovada tem-se que comprovou-se que, para além de qualquer

dúvida, **houve empréstimos em favor dos contribuintes que comprovadamente indicam a origem dos valores**, sendo que tanto os empréstimos recebidos, quanto os pagos constam da declaração de IR dos cônjuges no ano de 2010."

Se os impugnantes estão se reportando ao empréstimo tomado pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 2.595.000,000, **esse foi levado em consideração pela Fiscalização, conforme demonstrativo de variação patrimonial, à fl. 39, e Termo de Verificação Fiscal, à fl. 20, contendo a seguinte conclusão:**

"(...) Afinal, se houve uma **entrada** no montante de R\$ 2.595.000,00 (empréstimo contraído junto a João Carlos Simoni) houve **uma aplicação de igual valor** (pagamento de empréstimo a Gérson Marcelino Mendonça Júnior). **Permaneceu**, conforme declarado por Laura, uma **dívida** no montante de R\$ 2.595.000,00 junto a João Carlos Simoni."

Destarte, é de se manter a infração apurada e, em consequência, o imposto dela decorrente, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura dos autos, constato que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, contendo ainda a indicação do cargo e o número de sua matrícula funcional dos auditores que o subscreveram (fls. 3), ao teor do art. 10, VI do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Ademais, o lançamento está claramente motivado com a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar ao contribuinte e sua esposa/responsável solidária o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesas que, diga-se passagem, foram exercidas a tempo e modo conjuntamente, não ocorrendo eventual cerceamento de defesa.

Nessa mesma esteira, constata-se que também inexistir óbice para que o auto de infração fosse lavrado por servidores competentes de outra jurisdição. Aliás, tal procedimento encontra-se ancorado no art. 9º do PAF:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, **serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, **previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer**. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, tal matéria já se encontra assentada neste CARF, importando na edição da Súmula nº 27:

Súmula nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não obstante, alia-se o fato de que, da leitura da autuação, em detrimento das alegações recursais, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal ensejaram a apuração detalhada do imposto e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes – cuja ação fiscal, como bem fundamentado na decisão recorrida, teve por base investigações desenvolvidas pela Polícia Federal na "Operação Ararith" apontando movimentação estimada de R\$ 500 milhões nos últimos anos, **esquema do qual o Recorrente participou**, o que atrai a ação da Demac/BHE – não ocorrendo na espécie as causas ensejadoras da nulidade previstas no art. 59, I e II do PAF.

Destarte, não restando comprovado o recebimento dos valores que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado, ao teor dos arts. 806 e 807 do RIR99, sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos valores lançados – aliado à mingua de suporte probatório hábil e contundente a demonstrar a incorreção da autuação, diante da apuração do excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis nos anos-calendários de 2010 e 2011, conforme aliás cabalmente demonstrado no relatório fiscal lavrado acompanhado pelas planilhas de demonstrativo mensal da evolução patrimonial, elaborado com base nos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte – correta é manutenção do lançamento revisado pela decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora sobre o crédito tributário remanescente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de**

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a apresentação de novo suporte documental, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Cabe salientar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto